



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 110, DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2009 (nº 74/2003, na Casa de origem, do Deputado Maurício Rands), que acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 107, de 2009, de autoria do Deputado MAURÍCIO RANDS, acrescenta dispositivo ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o Juízo trabalhista nomeie perito para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, quando verificar, *prima facie*, que tais cálculos seriam complexos.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2003, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa última Comissão, o relator, Deputado Paulo Magalhães, apresentou substitutivo que modifica a redação da ementa e do próprio dispositivo proposto, ainda que mantendo seu conteúdo.

Aprovada naquela Casa, vem a Proposição¹ SENADO FEDERAL para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição acrescenta o § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta as formas de liquidação de sentença trabalhista.

Trata-se daquele momento crucial no qual os termos da sentença de mérito são efetivamente convertidos no montante pecuniário a ser recebido pelo trabalhador, em caso de condenação.

Ora, ao contrário do que possa parecer a partir da leitura apressada do texto da CLT, é fato que boa parte, senão a maioria, das sentenças trabalhistas que dão ganho de causa ao trabalhador são ilíquidas, ou seja, é preciso lançar mão dos procedimentos de liquidação previstos no art. 879 para seu prosseguimento em fase de execução.

Além disso, devemos ressaltar que a utilização de peritos contábeis para a realização de cálculos na fase de execução é prática corrente na Justiça do Trabalho, ancorada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autorizada no art. 769 da CLT.

O Projeto, nascido de proposta oriunda dos magistrados trabalhistas, busca delimitar, de forma precisa, a possibilidade de utilização de perito para a liquidação da sentença, estabelecendo que será possível sempre que os cálculos necessários se afigurem demasiadamente complexos. Representa, assim, mais um passo no desejável, mas excessivamente adiado, caminho de autonomização do Processo do Trabalho.

Efetivamente, por suas características de maior informalidade e celeridade, decorrentes da própria necessidade de um processo que seja ágil e eficaz para garantir ao trabalhador a rápida percepção de seus direitos, é necessário dotarmos o processo do trabalho de suas próprias regras, específicas às peculiaridades da prestação jurisdicional trabalhista.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada encontramos que obste sua aprovação, dado que o Direito Processual do Trabalho é matéria que explicitamente se encontra no âmbito de iniciativa e de

competencia do Congresso Nacional, nos termos do art. 22 I, em concorrência com o *caput* do art. 61, ambos da Constituição Federal.

Tampouco se verificam quaisquer vícios de legalidade e de regimentalidade no projeto, que se encontra adequado, igualmente, do ponto de vista da técnica legislativa.

Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada a aprovação do projeto ora em exame.

III – VOTO

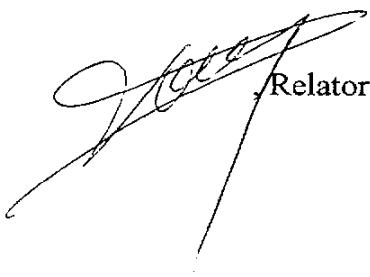
Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2009.

Sala da Comissão, 16 de março de 2011.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

Relator



COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

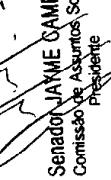
<i>Projeto de Lei da Câmara, nº 307, de 2009</i> ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 16 / C 2011 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: SENADOR JAYME CAMPOS	
RELATORIA: Senador Paulo Paim	
TITULARES	SUPLENTES
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPILY (PT)
ANGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPILY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOÃO PEDRO (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
VICENTINHO ALVES (PR)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	6- CLÉSIO ANDRADE (PR)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	7- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	8- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO REGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
(vago)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
EDUARDO AMORIM (PSC)	6- SÉRGIO PETECÃO (PMN)
ANA AMELIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CYRO MIRANDA (PSDB)
MARISA SERRANO (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
(vago)	2- GIM ARGELLO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

- Projeto de Lei da Câmara n.º 104, de 2009

TITULARES						SUPLENTES					
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)		SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
<u>PAULO PAIM (PT) <i>Melato</i></u>	X					1-EDUARDO SUPlicy (PT)					
ANGELA PORTELA (PT)						2-MARTA SUPlicy (PT)					
HUMBERTO COSTA (PT)						3-JOÃO PEDRO (PT)					
WELLINGTON DIAS (PT)	X					4-ANA RITA (PT)	X				
VICENTINHO ALVES (PR)						5-LINDBERGH FARIAS (PT)	X				
JOÃO DURVAL (PDT)	X					6-CLEÓSIO ANDRADE (PR)					
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)						7-CRISTOVAM BUARQUE (PDT)					
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)						8-LIDICE DA MATA (PSB)					
Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
WALDEMAR MOKA (PMDB)	X					1-VITAL DO REGO (PMDB)					
PAULO DAVIM (PV)	X					2-PEDRO SIMON (PMDB)					
<i>vago</i>						3-LOBÃO FILHO (PMDB)					
CASILDO MALDANER (PMDB)	X					4-EDUARDO BRAGA (PMDB)					
RICARDO FERRACO (PMDB)						5-ROBERTO REQUIÃO (PMDB)					
EDUARDO AMORIM (PSC)	X					6-SÉRGIO PETECÃO (PMN)					
ANA AMELIA (PP)	X					7-BENEDITO DE LIRA (PP)					
Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		Bloco Parlamentar (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
CÍCERO LUCENA (PSDB)						1-AÉCIO NEVES (PSDB)					
LÚCIA VÂNIA (PSDB)						2-CYRO MIRANDA (PSDB)					
MARISA SERRANO (PSDB)						3-PAULO BAUER (PSDB)					
JAYME CAMPOS (DEM) <i>Presidente</i>						4-MARIA DO CARMO ALVES (DEM)					
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
MOZARILDO CAVALCANTI						1-ARMANDO MONTEIRO					
<i>vago</i>						2-GIM ARGELLO					
TOTAL: <u>1</u> SIM: <u>10</u> NÃO: <u>—</u> ABSTENÇÃO: <u>—</u> AUTOR: <u>—</u> PRESIDENTE: <u>1</u> SALA DAS REUNIÕES, EM <u>16 / 03</u> /2011.											

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum (art. 132, §º, rispe).


Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....

Subseção III
Das Leis

.....

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

.....

**SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**

OF. N° 1/2011-PRES/CAS

Brasília, 16 de março de 2011.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2009, que “Acrescenta § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração”, de autoria do Deputado Maurício Rands.

Atenciosamente,

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

**Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
SENADO FEDERAL**

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 107, de 2009, de autoria do Deputado MAURÍCIO RANDS, acrescenta dispositivo ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o Juízo trabalhista nomeie perito para a elaboração dos cálculos de liquidação da sentença, quando verificar, *prima facie*, que tais cálculos seriam complexos.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2003, sendo analisado no âmbito de suas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nessa última Comissão, o relator, Deputado Paulo Magalhães, apresentou substitutivo que modifica a redação da ementa e do próprio dispositivo proposto, ainda que mantendo seu conteúdo.

Aprovada naquela Casa, vem a Proposição ao Senado Federal para prosseguimento de sua tramitação legislativa, sendo encaminhada a esta Comissão de Assuntos Sociais, em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A proposição acrescenta o § 6º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, que regulamenta as formas de liquidação de sentença trabalhista.

Trata-se daquele momento crucial no qual os termos da sentença de mérito são efetivamente convertidos no montante pecuniário a ser recebido pelo trabalhador, em caso de condenação.

Ora, ao contrário do que possa parecer a partir da leitura apressada do texto da CLT, é fato que boa parte, senão a maioria, das sentenças trabalhistas que dão ganho de causa ao trabalhador são ilíquidas, ou seja, é preciso lançar mão dos procedimentos de liquidação previstos no art. 879 para seu prosseguimento em fase de execução.

Além disso, devemos ressaltar que a utilização de peritos contábeis para a realização de cálculos na fase de execução é prática corrente na Justiça do Trabalho, ancorada na aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, autorizada no art. 769 da CLT.

O Projeto, nascido de proposta oriunda dos magistrados trabalhistas, busca delimitar, de forma precisa, a possibilidade de utilização de perito para a liquidação da sentença, estabelecendo que será possível sempre que os cálculos necessários se afigurem demasiadamente complexos. Representa, assim, mais um passo no desejável, mas excessivamente adiado, caminho de autonomização do Processo do Trabalho.

Efetivamente, por suas características de maior informalidade e celeridade, decorrentes da própria necessidade de um processo que seja ágil e eficaz para garantir ao trabalhador a rápida percepção de seus direitos, é necessário dotarmos o processo do trabalho de suas próprias regras, específicas às peculiaridades da prestação jurisdicional trabalhista.

Quanto à constitucionalidade da proposição, nada encontramos que obste sua aprovação, dado que o Direito Processual do Trabalho é matéria que explicitamente se encontra no âmbito de iniciativa e de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, I, em concorrência com o *caput* do art. 61, ambos da Constituição Federal.

Tampouco se verificam quaisquer vícios de legalidade e de regimentalidade no projeto, que se encontra adequado, igualmente, do ponto de vista da técnica legislativa.

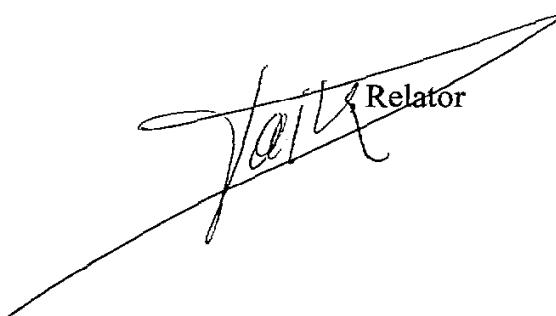
Assim, dada sua evidente oportunidade e necessidade, consideramos adequada a aprovação do projeto ora em exame.

III – VOTO

Do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 107, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Sarney", is written over a diagonal line. To the right of the signature, the word "Relator" is printed in a smaller, sans-serif font.

Publicado no DSF, 07/04/2011.